



tribunal
de justiça
do estado de
goiás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria da 5ª Câmara Cível

Rua 10, n.º 150, Fórum Dr. Héitor Moraes Fleury, 5º Andar, Sala 526, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120020, Tel: (62) 3216-2326

EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO

Processo : 5022023.33.2017.8.09.0000			
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ	
	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	13.202.118/0001-44	
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ	
	JOAO REIS DE ARAUJO	283.301.701-44	
Tipo de Ação / Recurso	Agravo de Instrumento (CPC)	Órgão judicante:	5ª Câmara Cível
Relator	Des. Olavo Junqueira de Andrade	Data da Sessão:	27 de julho de 2017

Presidiu a Sessão:	Des. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO
Procurador de Justiça:	Dr(a). WELLINGTON DE OLIVEIRA COSTA

Decisão:	AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO, A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) RELATOR(A). FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL O DR. CIRO TORRES FREITAS QUANDO INICIADO O JULGAMENTO.
TURMA JULGADORA	4ª TURMA JULGADORA

Votaram:	Des. Olavo Junqueira de Andrade
	Des. Alan S. de Sena Conceição
	Dr. Roberto Horácio de Rezende, em substituição ao Des. GERALDO GONÇALVES DA COSTA

Goiânia, 27 de julho de 2017

MARCO WILSON C. MACHADO
Secretário(a) da 5ª Câmara Cível

Documento emitido / assinado digitalmente por **Ana Carmen Pereira de Nello Freitas**, em **27 de julho de 2017**, às **10:17:33**.

com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no **DOU** de 20/12/2006

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022023.33.2017.8.09.0000

COMARCA GOIÂNIA

AGRAVANTE FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO JOÃO REIS DE ARAÚJO

RELATOR DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO *SECUNDUM EVENTUS LITIS*. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA CONCESSÃO DA TUTELA. INEXISTENTES. FACEBOOK. MONITORAMENTO DE INFORMAÇÕES EM REDE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, ou seja, por meio do qual se aprecia o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a análise, por esta instância derivada, de matéria que não tenha sido apreciada pelo Julgador singular, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 2. A ausência de verossimilhança da alegação impede a concessão da tutela pleiteada na origem, pois os *provedores de busca, a princípio, não são responsáveis pelo conteúdo eventualmente lesivo existente nos sites da rede mundial de computadores. Conf. precedente do c. STJ, "não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhum dispositivo legal que obrigue" o FACEBOOK, como provedora, a monitorar antecipadamente conteúdos que serão disponibilizados pelos usuários de suas plataformas de relacionamento virtual, pois isso configura censura prévia à livre manifestação em redes sociais.*". **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022023.33.2017.8.09.0000

COMARCA GOIÂNIA

AGRAVANTE FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO JOÃO REIS DE ARAÚJO

RELATOR DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

VOTO

Sustentação oral, pelo n. Advogado, Dr. Ciro Torres Freitas, pelo Agravante.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

Tal qual relatado, cuida-se de agravo de instrumento, com p. de “efeito suspensivo”, interposto em 26/01/17, por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, da **decisão (movimentação nº 01 – Evento3-fls.67a75)** prolatada, em 19/10/15, pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Ambiental desta Comarca de Goiânia, nos autos da “ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela”, movida por **JOÃO REIS DE ARAÚJO**, ora Agravado, contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, **MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.**, **YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA.** e a Agravante, deferindo “a liminar pleiteada para determinar ‘a imediata supressão, bloqueio e ou exclusão dos resultados de busca de suas ferramentas de pesquisa dos links e hashes informados nos autos, fls. 57/63, os quais contém fotos e vídeos relacionados à imagem do falecido filho do autor, Cristiano Araújo, no local do acidente automobilístico que o vitimou fatalmente e dos momentos que se seguiram, com destaque para o procedimento da necrópsia e do velório.’, bem como, ‘o imediato bloqueio de compartilhamento e novos envios, em suas respectivas plataformas, dos arquivos acima identificados’, tudo sob pena de ‘multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das empresas requeridas, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (...)’ (Evento nº 3 – fls. 73/74).”

O Agravado/A. é pai do artista, Cristiano de Melo Araújo, falecido em razão de acidente automobilístico ocorrido, no dia 24/06/2015, e pretende na ação originária que sejam as empresas requeridas inibidas a continuarem divulgando, por meio de suas ferramentas de busca na internet, fotos e vídeos do seu falecido filho no local do acidente automobilístico que o vitimou fatalmente e dos momentos que se seguiram, com destaque para o procedimento da necrópsia e do velório.

Busca a Agravante/R., em síntese, a reforma da decisão agravada, por entender que não é provedor ou operador do aplicativo WhatsApp, o qual atualmente é disponibilizado pela empresa

norte-americana WhatsApp Inc., a qual teria legitimidade para tal, assim como seja afastada a determinação de supressão, bloqueio e/ou exclusão do conteúdo informado nos autos, uma vez que não tem acesso ao conteúdo transmitido por seus usuários, em decorrência da tecnologia de criptografia utilizada pelo aplicativo.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da Agravante, a matéria não foi apreciada pelo MM. Juiz da instância singular, restando impossibilitada a análise da questão neste recurso, sob pena de supressão de instância, conf. entendimento deste eg. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...). RECURSO *SECUNDUM EVENTUS LITIS*. I - O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, ou seja, por meio do qual se aprecia o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a análise, por esta instância derivada, de matéria que não tenha sido apreciada pelo julgador singular, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 380769-08.2014.8.09.0000, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, julgado em 25/11/2014, DJe 1682 de 02/12/2014.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUS LITIS*. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventus litis*, o que implica que o órgão revisor está restrito a examinar apenas o acerto ou desacerto da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões não apreciadas na instância originária, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, sob pena de supressão do duplo grau de jurisdição. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJGO, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 438432-75.2015.8.09.0000, Relª. Desª. Nelma Branco Ferreira Perilo, julgado em 21/07/2016, DJe 2081 de 03/08/2016.)

Como visto, o objeto do agravo de instrumento deve ater-se à ilegalidade da decisão impugnada, uma vez que demais questões suscitadas são impertinentes neste, devendo ser apreciadas pelo i. Juízo de origem, oportunamente, quando provocado pela via própria.

Afigura-se, pois, inoportuno tecer qualquer consideração a respeito do que restou decidido no primeiro grau, porquanto, em momento algum, fez referência à ilegitimidade do Agravante para figurar no polo passivo da ação originária.

Quanto ao mérito, entendo que a irresignação deve prosperar, pois a ausência de verossimilhança da alegação do Agravado/A. impede a concessão da tutela pleiteada na origem, *uma vez que, a princípio*, não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhum dispositivo legal que obrigue a Agravante, “como provedora, a monitorar antecipadamente os conteúdos que serão disponibilizados pelos

usuários de suas plataformas de relacionamento virtual, (...). A afirmação é da ministra Nancy Andrighi, relatora de recurso em que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que seria impossível a Google cumprir exigência de manter monitoramento prévio das mensagens de um usuário que publicou ofensas no Orkut contra a reputação de outro usuário. Os ministros afastaram a multa aplicada em sentença contra o provedor.” (STJ tira multa e desobriga Google de monitorar informações em redes sociais – <https://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/02/17/stj-tira-multa-e-desobriga-google-de-monitorar-informacoes-em-redes-sociais.htm>.)

Conf. entendimento do c. STJ:

“(…) o controle editorial prévio do conteúdo das informações se equipara à quebra do sigilo da correspondência e das comunicações, vedada pelo art. 5º, XII, da CF/88. Não bastasse isso, a avaliação prévia do conteúdo de todas as informações inseridas na web eliminaria um dos maiores atrativos da internet, que é a transmissão de dados em tempo real.

Nesse sentido, vale mencionar a lição de Carlos Affonso Pereira de Souza vê “meios tecnológicos para revisar todas as páginas de um provedor”, mas ressalva que esse procedimento causaria “uma descomunal perda na eficiência do serviço prestado, quando não vier a impossibilitar a própria disponibilização do serviço” (A responsabilidade civil dos provedores pelos atos de seus usuários na internet . In *Manual de direito eletrônico e internet*. São Paulo: Aduaneiras, 2006, p. 651).

No mesmo sentido opina Paulo Nader, que considera inviável impor essa conduta aos provedores, “pois tornaria extremamente complexa a organização de meios para a obtenção dos resultados exigidos, além de criar pequenos órgãos de censura” (*Curso de direito civil*. vol. VII, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 385).

Em outras palavras, exigir dos provedores de conteúdo o monitoramento das informações que veiculam traria enorme retrocesso ao mundo virtual, a ponto de inviabilizar serviços que hoje estão amplamente difundidos no cotidiano de milhares de pessoas. A medida, portanto, teria impacto social extremamente negativo.

Trata-se de questão com repercussão internacional, que tem ocupado legisladores de todo o mundo, sendo possível identificar, no direito comparado, a tendência de isentar os provedores de serviço da responsabilidade pelo monitoramento do conteúdo das informações veiculadas em seus sites. Por exemplo, os Estados Unidos, por exemplo, alteraram seu Telecommunications Act, por intermédio do Communications Decency Act, com uma disposição (47 U.S.C. § 230) que isenta provedores de serviços na internet pela inclusão, em seu site, de informações encaminhadas por terceiros. De forma semelhante, a Comunidade Europeia editou a Diretiva 2000/31, cujo art. 15, intitulado “ausência de obrigação geral de vigilância”, exime os provedores da responsabilidade de monitorar e controlar o conteúdo das informações de terceiros que venham a transmitir ou armazenar.” (REsp nº 1.342.640-SP¹.)

Do exposto, **conhecido** do agravo de instrumento, submeto a insurgência à apreciação da Turma Julgadora desta eg. 5ª Câmara Cível; pronunciando-me pelo seu **provimento**; reformando-se a decisão recorrida, a fim de desobrigar a Agravante a monitorar antecipadamente os conteúdos que serão disponibilizados por seus usuários de suas plataformas de relacionamento virtual; revogando-se a decisão liminar constante da **mov. nº 05**.

É o voto.

Goiânia, 27 de julho de 2017.

Des. Olavo Junqueira de Andrade

Relator

(11)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022023.33.2017.8.09.0000**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E PROVÊ-LO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Alan S. de Sena Conceição e o Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. Roberto Horácio de Rezende, substituto do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa.

Sustentação oral, pelo n. Advogado, Dr. Ciro Torres Freitas, pelo Agravante.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Presente o Procurador de Justiça Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 27 de julho de 2017.

Des. Olavo Junqueira de Andrade

Relator

1 <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433489504/recurso-especial-resp-1342640-sp-2012-0186042-0/inteiro-teor-433489514?ref=juris-tabs>